



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.002223/91-10
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.659
RECURSO Nº : 115.413
RECORRENTE : CALÇADOS HAAG LTDA.
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS

ARTIGO 532, INCISO I, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

O Terceiro Conselho de Contribuintes é competente para julgar, em Segunda Instância Administrativa, recursos referentes à aplicação dessa multa. SUBFATURAMENTO. SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

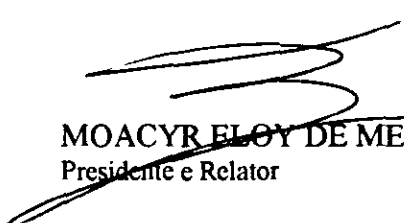
Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A presunção afasta essa hipótese. Art. 5º -XXXIX, CF/88.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

30 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ÍRIS SANSONI, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.413
ACÓRDÃO Nº : 301-29.659
RECORRENTE : CALÇADOS HAAG LTDA
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Versa o litígio sobre suposta fraude caracterizada pela prática de subfaturamento de preços praticados por ocasião da exportação de produtos pela interessada já identificada e, simultaneamente, pela omissão de receita operacional resultante das referidas exportações.

Em ato de fiscalização no estabelecimento do contribuinte foi lavrado Auto de Infração para exigência das penalidades previstas nos artigos 531 e 532, inciso I, do RA, por entender o fisco que o postulante se locupletava de parte dos valores pagos antecipadamente, a título de adiantamento para a aquisição e produção dos produtos a serem fabricados, não os oferecendo à tributação ou os incluindo no seu custo final, configurando o subfaturamento e a evasão de divisas.

A contribuinte impugna o lançamento arguindo em seu favor que não existem nos autos prova inequívoca da ocorrência de fraude, apenas ilações, ou seja, a presunção de ter a interessada praticado ato ilícito.

O julgador monocrático mantém o lançamento, alicerçando o seu entendimento no pressuposto de que “tudo leva a crer que a autuada recebeu os adiantamentos denunciados pelos contratos”, ou seja, sem que houvesse prova material para fazê-lo, por não haver a comprovação do recebimento do dinheiro ou da realização da operação fraudulenta.

Inconformada e tempestivamente, a interessada, havendo preenchido os pressupostos para a sua admissibilidade, interpõe recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 301-27.450 prolatou decisão declinando da competência para apreciação da matéria transferindo-a para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro.

Em contraposição à decisão não unânime do recurso voluntário, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial RP 301-0495/94, por entender que a interpretação da matéria está equivocada, do ponto de vista da sistemática jurídica (art. 66, da Lei 5.025/66).

Na sua ótica, a obrigatoriedade de prévia audiência da extinta CACEX, deve ser entendida como uma obrigação da autoridade aduaneira de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.413
ACÓRDÃO Nº : 301-29.659

comunicar a aplicação de pena de multa ao órgão, para que este aplique, se for o caso, de forma cumulativa, a proibição de exportar.

O Ministério Público oferece ação penal denunciando a interessada como incurso em crime de sonegação fiscal e contra a ordem tributária, pela prática de evasão de tributos federais (Imposto de Renda e de Exportação), que através de sentença definitiva foi absolvida da imputação a ela impingida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, deu provimento ao RESP oferecido pela Fazenda Nacional conforme ementa assim transcrita:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. O terceiro Conselho de Contribuintes é competente para julgar, em Segunda Instância Administrativa, recursos referentes à aplicação da multa do art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

Retornam os autos à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para apreciação do feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.413
ACÓRDÃO Nº : 301-29.659

VOTO

O elemento material, pressuposto elementar e fundamental para a formação da prova, em razão da contextura dos fatos, da tipificação e do seu enquadramento legal para fim de exigência do crédito tributário e demais cominações legais, encontra-se ausente dos autos.

Considerando que os elementos constantes dos autos, por constituírem-se apenas evidências de prova, resultam no falecimento do Auto de Infração lavrado;

Considerando a sentença judicial que afastou em definitivo a imputação da ocorrência de crime de sonegação fiscal e contra a ordem tributária;

Considerando, também, a vasta jurisprudência deste Conselho, como a seguir transcrito:

“Não se configurando típico caso de subfaturamento, não se pode aplicar a penalidade prevista no inciso III, do art. 526, do RA, por violar o princípio da tipicidade tributária (ac. 301-28.745) Recurso provido.

A ocorrência de subfaturamento não pode ser presumida; há de estar o fato satisfatório e concretamente comprovado no processo, por meio de elementos hábeis e idôneos, sob pena de improcedência da ação fiscal. (ac. 301-28.677) Recurso provido.

GUIA DE IMPORTAÇÃO – AUSÊNCIA – PENALIDADE APLICÁVEL – Na importação realizada ao desamparo de Guia de Importação, decorrente de descumprimento de condição essencial da utilização do regime suspensivo de que trata o Decreto-lei nº 288/67, a aplicação da multa deverá ser correspondente à falta praticada, ou seja, a penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, sendo incompatível pressupor, neste caso, o subfaturamento, para a aplicação da multa prevista no inciso III do referido artigo. O Subfaturamento pressupõe prova de prática de preço menor que o admitido, ou pela prática do mercado ou pela composição do custo da mercadoria. **RECURSO de OFÍCIO DESPROVIDO.** ac. 303-28.902.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.413
ACÓRDÃO Nº : 301-29.659

Finalmente, considerando o princípio da verdade material, dou provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11065.002223/91-10

Recurso nº: 115.413

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.659.

Brasília-DF, 18.06.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

